



PROCESSO N.º 23107
PARECERES N.ºs 23107

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....53035.....Data..06/12/07
Horário.....16:45.....
.....Aideval.....
Responsável

Ofício D.A. Nº 813/2007

Assis, 04 de Dezembro 2.007

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

06/07
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 06/2007

Senhor Presidente,

Encaminhamos, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2007 através do qual o Executivo propõe alterações em dispositivos do Código Tributário do Município de Assis, acompanhado da exposição de motivos do referido Projeto de Lei Complementar.

Aproveitamos do ensejo para reafirmarmos à V. Exa. e aos Senhores Vereadores nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Ezio Spéra
EZIO SPERA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Cond. Jurídica e Redação</i>
<i>Orçamento, Finanças e Cont.</i>
.....
Câmara Municipal de Assis, 11/12/07
<i>Ezio Spéra</i>
.....
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2.007)

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**

Considerando que a Lei Municipal nº 3.988, de 20 de Dezembro de 2.000 que criou o Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros – FUMBOAS, com a finalidade de prover recursos para investimento nas atividades preventivas de combate a incêndios e sinistros e outras atividades não abordou no texto, a taxa de incêndio e sinistro, tendo sido ainda, suprimida do Código Tributário,

considerando que com a vinculação dessa taxa, a unidade local do Corpo de Bombeiros teria mais autonomia para suprir suas necessidades contribuindo, desta feita, para maior agilidade em suas atividades de socorros, treinamentos, emergências, manutenção e aquisição de viaturas,

considerando que sem a referida Taxa o órgão dependerá das futuras administrações para a sua subsistência, como ocorre em diversos Municípios refletindo diretamente na população que necessita dos serviços do Corpo de Bombeiros

enviamos, para apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2.007, solicitando autorização legislativa para modificação no artigo 134, do Código Tributário do Município de Assis, que permitirá que os recursos arrecadados com a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, sejam contabilizados em crédito orçamentário e financeiro próprio do Corpo de Bombeiros, vindo, assim, suprir a inexistência da Taxa de Extinção de Incêndio e sinistro na legislação citada.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de Dezembro de 2.007.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 28707

PARECERES N.ºs 28707

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2.007 ^{06/07}

Dá nova redação ao artigo 134 da Lei nº 1 961, de 28 de Dezembro de 1 977, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 134 da Lei nº 1.961, de 28 de Dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 134 -
I -
II -

§ 1º - *Em caso de cancelamento de inscrição, será sempre considerado para efeito de pagamento da Taxa de Licença a semestralidade em relação à data do encerramento da atividade.*

§ 2º - *Os recursos arrecadados com essa Taxa serão contabilizados em crédito orçamentário financeiro próprio e em conta específica denominada Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros, a qual será destinada a suprir as finalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 3.988, de 20 de Dezembro de 2.000.*

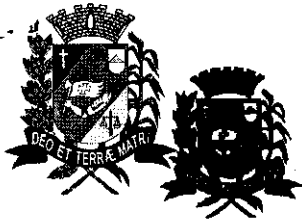
§ 3º - *Os recursos serão repassados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação, sendo deduzido o percentual que o Município seja obrigado a aplicar em área específica.*

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de Dezembro de 2.007.


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

LELNº 3.988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número... 1988	Data... 23.12.00
Horário... 9:20 hs	
Responsável	

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio do Corpo de Bombeiros de Assis – SP, com a finalidade de prover recursos para investimento nas atividades preventivas de combate a incêndios e sinistros, Defesa Civil e atuação em salvamentos e resgate de acidentados no Município de Assis, notadamente em:*

I – Manutenção, reforma e construção de Postos de Bombeiros, aquisição e manutenção de viaturas, embarcações, equipamentos e materiais de prevenção e combate a incêndios, salvamento e atendimento pré-hospitalar;

II – Despesas com serviços, pessoal, utensílios, amortização em empréstimos, alimentação e outros;

III – Custeio com aperfeiçoamento técnico-operacional para que dessa Entidade, se desenvolvam missões de prevenção e combate a incêndio, salvamento, Defesa Civil e atendimento pré-hospitalar e outros serviços, a ela afetos;

IV – Aquisição de materiais, equipamentos, programas e serviços de informática;

V – Aquisição de materiais, equipamentos, serviços de comunicações e telecomunicações;

VI – Custeio de programas educacionais à sociedade e ao próprio Corpo de Bombeiros;

VII – Aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários às atividades operacionais e administrativas do Posto de Bombeiros de Assis; e

VIII – Outros custeios para o desenvolvimento dos serviços de Bombeiros de Assis.


ASSIS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000



PREFEITURA DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª Judith de Oliveira Garcez
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de que trata este Artigo será identificado pelo nome de FUNDO MUNICIPAL DE AUXÍLIO AOS BOMBEIROS DE ASSIS – SP, cuja sigla é FUMBOAS.

Art. 2º - *Constituirão receitas do FUMBOAS:*

I – Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais, que venham a ser autorizados por Lei, e atribuídos ao Corpo de Bombeiros de Assis;

II – Recursos decorrentes de alienações de materiais, bens ou equipamentos, considerados inservíveis ou obsoletos, do patrimônio municipal, e em uso no Corpo de Bombeiros;

III – Receitas provenientes de prestação de serviços particulares, não emergenciais, de interesse da Comunidade;

IV – Recursos advindos da Co-participação de Municípios limítrofes que recebam ou não, prestação de serviços pelos Postos de Bombeiros;

V – Juros Bancários e rendas de Capital, provenientes da imobilização ou aplicação do FUMBOAS;

VI – O saldo apurado ao final de cada exercício; e

VII – Quaisquer outras rendas eventuais com ativação dos Postos de Bombeiros, ou outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - *Os recursos constitutivos do Fundo serão depositados em agência bancária da Rede Oficial, com a denominação de FUMBOAS.*

Art. 4º - *O FUMBOAS será administrado por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:*

I – Comandante do Corpo de Bombeiros de Assis;

II – Um Representante do Poder Executivo;

III – Um Representante do Poder Legislativo;

IV – Um representante da Comunidade;

Parágrafo Único – O mandato do Conselho Gestor será de 12 (doze) meses, não sendo permitida a recondução.


ASSIS
Governo do Município

Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000



PREFEITURA DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Prof^a Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

- Art. 5º -** O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a competência dos membros do Conselho Gestor do FUMBOAS.
- Art. 6º -** O FUMBOAS será dotado de autonomia financeira própria, desvinculada de qualquer órgão municipal;
- Art. 7º -** Contra a conta bancária, de que trata o Artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos cheques assinados por dois componentes do Conselho Gestor.
- Art. 8º -** Na aplicação dos recursos do FUMBOAS será feita prestação de contas, nos prazos e na forma da legislação vigente.
- Art. 9º -** Os bens adquiridos pelo FUMBOAS serão destinados ao uso da Fração do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, sediada em Assis, e incorporados ao patrimônio do Município.
- Art. 10 -** As funções dos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.
- Art. 11 -** O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de Dezembro de 2.000.


ROMEU JOSÉ BOLE FARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ BENEDITO CHIQUETO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – em subst.

Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 20 de dezembro de 2000.


JOSÉ BENEDITO CHIQUETO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – em subst.

Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000

ASSIS
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 129 - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Artigo 130 - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 131 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 136 o lançamento será de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Artigo 133 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão pagas em duas parcelas, respeitados os vencimentos estabelecidos no artigo 134 da Lei 1.961/77.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

Parágrafo 2º - As taxas de licença para fiscalização de funcionamento, licença para localização, serão pagas em 02 (duas) parcelas com vencimento em 20 de janeiro e 20 de fevereiro. (Lei Complementar 001/94).

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os seguintes vencimentos: (Lei Complementar 001/98)

I - Quanto da renovação anual

- a) 1ª parcela até 31 de janeiro de cada ano;
- b) 2ª parcela até 31 de julho de cada ano.

II - Quanto do início das atividades

- a) ocorrendo o início da atividade no primeiro semestre, a primeira parcela será paga no ato da abertura, sendo a mesma calculada proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos
- b) ocorrendo o início da atividade no segundo semestre, a Taxa de Licença será em uma única parcela, no ato da abertura da inscrição, respeitada a proporcionalidade dos meses ainda não decorridos.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento da inscrição, será sempre considerado para efeito do pagamento da Taxa de licença a semestralidade, em relação à data do encerramento da atividade.

Seção VI

DAS PENALIDADES

Artigo 135 - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados pela legislação sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
- II - multa diária de 0,2 % (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subseqüente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
- III - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo único - Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. (Lei Complementar nº 005 de 05 de fevereiro de 1.997)

Artigo 136 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de **02 a 20 UFM (duas a vinte Unidade Fiscal do Município)** vigente, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas em Lei. (Lei Complementar nº 001 de 28/12/93).

Artigo 137 - A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 138 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 Código Tributário Municipal.

Artigo 139 - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a apuração dos tributos, terá a Licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 129 - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Artigo 130 - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 131 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 136 o lançamento será de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Artigo 133 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão pagas em duas parcelas, respeitados os vencimentos estabelecidos no artigo 134 da Lei 1.961/77.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

Parágrafo 2º - As taxas de licença para fiscalização de funcionamento, licença para localização, serão pagas em 02 (duas) parcelas com vencimento em 20 de janeiro e 20 de fevereiro. (Lei Complementar 001/94).

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os seguintes vencimentos: (Lei Complementar 001/98)

I - Quanto da renovação anual

- a) 1ª parcela até 31 de janeiro de cada ano;
- b) 2ª parcela até 31 de julho de cada ano.

II - Quanto do início das atividades